PROJETO DE LEI Nº

"Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular no município de Natal".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visem valorizar o artesão no âmbito municipal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 2º O Programa Municipal do Artesanato Popular promoverá:

I - A capacitação dos artesãos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato.

II - A realização de Feiras e Exposições que visem a produção e comercialização de produtos artesanais;

III - O incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV - Medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais;

V - A identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal;

VI - O mapeamento do setor artesanal no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

VII - Métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII - Incentivo aos empreendimentos de artesanato na cidade, com vantagens aos produtos artesanais nas compras públicas da municipalidade;

IX - A criação da Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

X - O desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

XI - O acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal.

Art. 3º) Para os fins desta lei, entende-se por empreendedor artesanal as associações, cooperativas, pequeno empresário, microempresários e microempreendedores individuais, que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

Parágrafo Único: Não são considerados empreendedores artesanais para os fins desta lei:

I - Aqueles que atuem no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

II - Aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

III - Aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

IV - Aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Art. 4º) Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do artesanato previsto nesta lei, bem como de políticas públicas visando o fortalecimento doartesão e do empreendedorismo artesanal, fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Coordenadoria Municipal do Artesanato Popular.

Art. 5º) Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos artesãos e dos empreendimentos artesanais, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados.

Art. 6º) Para a promoção do trabalho artesanal previsto no artigo 2º desta lei, o Executivo deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

Parágrafo Único: Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção da reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o Executivo poderá compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja sua implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já pré-existentes à edição desta lei.

Art. 7º) Poderá o Executivo, para a execução desta lei, realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como com instituições e empresas privadas.

Art. 8º) As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir o "Programa Municipal do Artesanato Popular" em Natal, baseado nos princípios constitucionais, legais e culturais que garantem o reconhecimento e a proteção do patrimônio cultural e econômico representado pelo artesanato.

A Constituição Federal de 1988 assegura a valorização e a promoção da cultura brasileira, incluindo suas manifestações populares e tradicionais. O artesanato é reconhecido como parte integrante desse patrimônio cultural, contribuindo para a identidade nacional e para a economia local. Este projeto de lei se fundamenta nos artigos que garantem o direito à cultura e ao trabalho digno, promovendo a valorização dos artesãos como agentes culturais e econômicos. Especificamente, o artigo 215 da Constituição estabelece que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Além disso, o artigo 216 define o patrimônio cultural brasileiro como "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

O artesanato popular muitas vezes utiliza matérias-primas naturais e sustentáveis, contribuindo para a preservação ambiental ao promover práticas de consumo responsável e sustentável. O programa proposto inclui medidas para conscientização e práticas sustentáveis, alinhando-se com os princípios de preservação ambiental estabelecidos na legislação vigente, como a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Essas normas reforçam a importância de práticas sustentáveis e da educação ambiental, que serão incorporadas nas ações de capacitação e desenvolvimento dos artesãos.

O artesanato é uma expressão cultural que reflete usos, costumes, tradições e técnicas transmitidas ao longo das gerações. Em Natal, o artesanato representa não apenas uma atividade econômica, mas um patrimônio cultural vivo, que preserva e divulga a identidade local. Este projeto de lei visa promover e proteger essa herança cultural, proporcionando condições para o desenvolvimento e a perpetuação das técnicas artesanais tradicionais. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da qual o Brasil é signatário, destaca a importância de proteger e promover as expressões culturais imateriais, como o artesanato.

Atualmente, não existem legislações municipais específicas que regulamentem e promovam o artesanato de maneira integral em Natal. Este projeto preenche essa lacuna, estabelecendo políticas públicas claras para capacitação, promoção, comercialização e valorização dos artesãos e de suas produções. Propõe-se a criação da Coordenadoria Municipal do Artesanato Popular para coordenar essas ações de forma eficiente e integrada. Essa estruturação permitirá a implementação de programas de formação, apoio técnico e promoção do artesanato local.

O artesanato não apenas gera emprego e renda para muitas famílias em Natal, mas também fortalece a economia local ao incentivar o empreendedorismo e a produção local. A realização de feiras, exposições e a promoção de espaços de comercialização são medidas que visam aumentar a visibilidade e a competitividade dos produtos artesanais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos artesãos e suas comunidades. A economia criativa, da qual o artesanato é parte, tem um potencial significativo para o desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

Portanto, este Projeto de Lei não apenas está alinhado com as normas constitucionais, ambientais e culturais, mas também representa um avanço significativo na proteção e promoção do artesanato popular em Natal. Sua aprovação é fundamental para garantir que os artesãos tenham acesso a condições dignas de trabalho, reconhecimento de seu papel na cultura local e oportunidades de desenvolvimento socioeconômico.

Espera-se, assim, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto em benefício do patrimônio cultural e econômico de nossa cidade.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação irrestrita do presente Projeto de Lei, que não apenas respeita as normas legais, mas também promove o desenvolvimento sustentável e cultural de nossa cidade, preservando o legado histórico para as gerações futuras.

Atenciosamente,



Ver. Margarete Régia - REPUBLICANOS